PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0089887-12.2002.8.05.0001

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

APELADO: Antonio Lisboa Silva e outros (9)

Advogado (s):ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO, ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. REINCORPORAÇÃO DA GFPM E GHPM. INACUMULATIVIDADE DA GAP COM A GFPM. COMPENSAÇÃO. FATOS GERADORES IGUAIS. RECEBIMENTO DA GAP SIMULTANEAMENTE COM A GHPM. POSSIBILIDADE. PARCELAS REMUNERATÓRIAS DISTINTAS. VALORES RETROATIVOS. RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TEMA 810 DO STF ATÉ 08/12/2021. APLICAÇÃO DA EC 113/2021 A PARTIR DE 09/12/2021. NECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1.Na hipótese dos autos, cinge-se a controvérsia quanto ao direito a reincorporação da GFPM e GHPM nos vencimentos dos apelados — Servidores Públicos Estaduais, pertencentes aos quadros da Polícia Militar do Estado da Bahia -, após a edição da lei 7.145/1997, que suprimiu as gratificações acima listadas, ao argumento de tratar-se direito adquirido. 2. De fato lograram êxito em comprovarem os Apelados que recebiam a GFPM e a GHPM antes de agosto de 1997, e que a partir desse ponto, passaram a receber apenas a GAP. (IDs 36641636 36641654).

3.Decerto a GHPM, criada pela lei 3.083/80 e a GAP, instituída pela lei 7.145/1997, constituem parcelas remuneratórias com fatos geradores diversos, acumuláveis, portanto, acaso satisfeitos os respectivos requisitos legais, falecendo os argumentos recursais que pretende a substituição de uma gratificação pela outra. 4.Já em relação a GFPM, criada pela lei 4.454/85, a mesma é devida em razão da natureza do trabalho policial e dos riscos dele decorrentes, guardando semelhança com a GAP, de acordo com o art. 6º da Lei nº 7.145/97, razão pela qual impossível a acumulação das referidas gratificações, eis que configuraria duplicidade de remuneração, devendo ser reformada a sentença nesse capítulo em reexame necessário. 5.Outrossim, ainda em reexame necessário, deve ser reformado o capítulo atinente ao regime legal de atualização monetária e juros incidentes sobre as condenações judiciais da Fazenda Pública, para aplicar o tema 810 do STF até 08/12/2021 e a partir de 09/12/2021 a EC 113/2021. NEGO PROVIMENTO A APELAÇÃO. EM REEXAME NECESSÁRIO REFORMO PARCIALMENTE A SENTENÇA.

Vistos, relatados e discutidos os autos da REEMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO n. 0089887-12.2002.8.05.0001, figurando como Apelante ESTADO DA BAHIA e Apelados ANTONIO LISBOA SILVA E OUTROS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO A APELAÇÃO, em REEXAME NECESSÁRIO, REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA OUINTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 7 de Março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0089887-12.2002.8.05.0001

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

APELADO: Antonio Lisboa Silva e outros (9)

Advogado (s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO, ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO interposto ex lege e de APELAÇÃO interposta pelo ESTADO DA BAHIA, em face de sentença proferida pelo juízo da 6º Vara da Fazenda Pública de Salvador, nos autos da ação ordinária movida por ANTONIO LISBOA SILVA E OUTROS, cujo teor julgou procedentes os pedidos inicias nos seguintes termos: (ID 36641672)

"(...) Pelo que se expendeu retro, e mais do que nos autos consta, declaro prescritas as parcelas anteriores anteriores ao ajuizamento da ação e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INCOATIVO, para condenar o Estado da Bahia a reintegrar a GHPM, bem como a GFPM, aos vencimentos da parte Autora, Antonio Lisboa Silva, Antonio Simoes dos Santos, Cecilio Barbosa de Almeida, Carlos Carvalho Araujo, Everaldo Garcez de Oliveria, Edmilson Francisco de Souza, Evaldo Silva Santos, Fernando Pereira de Souza, Francisco Carlos de Assis, Givaldo Nonato de Araujo, no mesmo percentual que percebiam quando da edição da Lei n. 7.145/97, porque se encontrava incorporada ao seu patrimônio jurídico, simultaneamente, com a Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM), bem como ao pagamento do retroativo desde o quinquénio ao ajuizamento da ação até a definitiva incorporação.

Ao pagamento dos valores retroativos deverão ser acrescidos: a) juros moratórios na razão de (1,5% (meio por cento) ao mês, calculados a partir da citação; b) correção monetária, pelo índice oficial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a partir da data que cada parcela deveria ter sido paga; c) honorários advocatícios, na razão de 10 % (dez por cento), calculados sobre o valor da condenação (CPC, artigo 20, parágrafo 4º); e,

ao final, d) taxas judiciárias dispensadas, em face da isenção que goza a Fazenda Pública. Com ou sem recurso voluntário, remetam—se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o inescusável reexame necessário. PRI. Salvador (BA), 24 de setembro de 2017. Ruy Eduardo Almeida Britto Juiz de Direito"

Aduziu o Apelante, em suma, que ,merece reforma a sentença, haja vista "apenas aqueles policias militares que foram transferidos para a reserva remunerada sob a égide da Lei nº 4.454/85 poderiam fazer jus à incorporação de tal Gratificação em face da regra do tempus regit actum, segundo a qual, em matéria de aposentação, vale a lei da data do ato de afastamento do serviço público". (ID 36641674)

Afirma que "se não tinha havido incorporação legal de tal gratificação aos vencimentos da parte autora (policiais militares em atividade) até o exato momento de sua extinção do ordenamento jurídico estadual (em 19/08/1997 pela edição da Lei nº 7.145/97), transmudando a mera expectativa de direito numa situação jurídica consolidada (tal como ocorreu aos inativos em 1986), não há que se falar em direito adquirido, sobretudo em face da orientação pacífica dos Tribunais Superiores (acima destacada como premissa), no sentido de que não existe direito à inalterabilidade do regime remuneratório."

Argui que não há que se falar em irredutibilidade de vencimentos, na medida que a "interpretação do art. 37, inciso XV, da CF/88, que estatui o princípio da irredutibilidade de vencimentos, refere—se exclusivamente às parcelas acima elencadas: vencimento e vantagens permanentes, não abrangendo as vantagens transitórias, que, como visto, não conformam direito adquirido por força do regime estatutário."

Sustenta nesse sentido que "O Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido da INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO, desde que NÃO OCORRA VIOLAÇÃO À GARANTIA DE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS."

Argumenta, então, que "desde que preservado ou majorado o valor nominal total da remuneração — como ocorreu no caso da extinção da GHPM e criação concomitante da GAP, a modificação da fórmula de composição da remuneração ou a mudança legislativa do sistema remuneratório dos servidores não gera direito adquirido ao regime anteriormente praticado pela Administração."

Em arremate salienta que "em sendo preservada a sentença recorrida que determinou o pagamento da parcela expressamente extinta (GHPM) sem afastar a nova que a substituiu (GAP), implicar—se—á violação ao inciso IV do art. 37 da CF, eis que a parte autora passaria a receber cumulativamente as vantagens (GHPM e GAP), atraindo o efeito "repique" ou multiplicador constitucionalmente proscrito, consoante jurisprudência antiga e remansosa do Supremo Tribunal Federal:"

Com essa linha de argumentação, requer a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos autorais. Subsidiariamente, "a compensação/ dedução do valor dos vencimentos do percentual correspondente ao valor de GAP INCORPORADO que vier a ser deferido, não só com relação às prestações vencidas e retroativas, como também com relação ao pagamento mensal de

parcelas de remuneração".

Outrossim , requer a aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/1997, em caso de manutenção da sentença, ainda, pugna "por extrema cautela, para remota hipótese de sobrevir condenação do Estado a implantar, substituir e/ou reajustar vantagem remuneratória em favor da parte autora, requer seja determinada a observância, quando da liquidação e execução do julgado, do limite remuneratório constitucional a que estão submetidos os servidores públicos estaduais."

Contrarrazões no ID. 36641692.

Elaborado o relatório, encaminho os autos à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento, ressaltando ser cabível a sustentação oral, nos termos do art. 937, VI do CPC.

Salvador, 16 de fevereiro de 2023

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Ouinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0089887-12.2002.8.05.0001

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

APELADO: Antonio Lisboa Silva e outros (9)

Advogado (s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO, ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO

V0T0

Presentes os requisitos de admissibilidade conheço do recurso, assim como da remessa necessária.

Na hipótese dos autos, cinge-se a controvérsia quanto ao direito da reincorporação da GFPM e GHPM nos vencimentos dos apelados — Servidores Públicos Estaduais, pertencentes aos quadros da Polícia Militar do Estado da Bahia — , após a edição da lei 7.145/1997, que suprimiu as gratificações acima listadas, ao argumento de tratar-se direito adquirido.

Inicialmente imperioso consignar que não se aplica ao presente caso a prescrição do fundo do direito, vez que os Autores ajuizaram a ação dentro do prazo de cinco anos contados da edição da Lei nº 7.145/97, de 19/08/1997, ou seja, em 19/08/2002, dentro do prazo quinquenal. (ID 36641633, pg.2).

Com efeito a regra criada pela Lei 7.145/1997, em seu art. 12, extinguiu as gratificações denominadas Gratificações de Função Policial Militar e de Habilitação e a FEASPOL:

Art. 12. Ficam extintas, a partir da vigência desta Lei, as Gratificações de Função Policial Militar, de Habilitação, de Comando e de Encargos Especiais do Fundo Especial de Aperfeiçoamento dos Serviços Policiais – FEASPOL, previstas, respectivamente, nas Leis nos 4.454, de 15 de maio de 1985, 6.403, de 20 de maio de 1992 e 6.896, de 28 de julho de 1995, e cancelados, conseqüentemente, os respectivos pagamentos. (grifei)

Na mesma legislação foi instituída a GAP — Gratificação de Atividade Policia Militar — àquela época prevista para ser paga nas referências I, II e III, cujo objetivo seria compensar os policiais militares pelo exercício de suas atividade e os ricos delas decorrentes, levando—se em conta, conforme reza o seu art. 6º, o local e a natureza do exercício funcional, o grau de risco inerente as atribuições do posto ou graduação, o conceito e o nível de desempenho do polícia militar, diferenciando a atividade policial militar de uns policiais em relação a outros. Vejamos:

Art. 6º — Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências e valores constantes do Anexo II, que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando—se em conta:

I – o local e a natureza do exercício funcional;

II- o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação;

III- o conceito e o nível de desempenho do policial militar.

Nesse diapasão os Autores pretenderam com a presente demanda a reincorporação das gratificações incorporadas a seus vencimentos, todavia,

refuta o Estado da Bahia ao argumento que não são cumuláveis com a GAP demais gratificações com mesmo fato gerador, a exemplo da GHPM, GFPM e FEASPOL .

De fato lograram êxito comprovarem os Apelados que recebiam a GFPM e a GHPM antes de agosto de 1997, a partir desse ponto, passando a receberem apenas a GAP. (Ids 36641636 – 36641654).

No que se refere a GHPM a mesma foi instituída pela Lei nº 3.803/80, e assim dispõe em seu art. 21:

Art. 21. A gratificação de habilitação policial militar é devida pelos cursos realizados, com aproveitamento, em qualquer posto ou graduação, no limite de até 80% (oitenta por cento), na forma fixada em regulamento.

Nessa linha intelectiva clarividente que a GHPM e a GAP constituem parcelas remuneratórias com fatos geradores diversos, acumuláveis, portanto, acaso satisfeitos os respectivos requisitos legais, falecendo os argumentos recursais que pretendem a substituição de uma gratificação pela outra.

Já a a GFPM, configura-se em gratificação a qual possui o mesmo fato gerador da GAP, sendo disciplinada pela Lei nº 4.454/85 e a assim dispõe o art. 23:

Art. 23-0 artigo 5° , da Lei n° 3.374, de 30 de janeiro de 1975, passa a ter a seguinte redação, mantido o seu parágrafo único: "Art. 5° – A gratificação de função policial é devida em razão da natureza do trabalho policial e dos riscos dele decorrentes e será paga até o limite de 150% (cento e cinquenta por cento) do vencimento, nas condições previstas no respectivo regulamento, observados os seguintes critérios:

Assim, deflui—se das legislações de regência que a GFPM é devida em razão da natureza do trabalho policial e dos riscos dele decorrentes, guardando semelhança com a GAP, de acordo com o já citado art. 6º da Lei nº 7.145/97, razão pela qual impossível a acumulação das referidas gratificações, eis que configuraria duplicidade de remuneração.

Nessa linha de intelecção possível concluir que a Lei Estadual 7.145/97, que instituiu a GAP em substituição a Gratificação de Habilitação do Policial Militar, a extinguindo, deve repercutir nos vencimentos de policiais que já estavam recebendo a vantagem concedida com base em fato gerador distinto ao da GAP, sob pena de desrespeito ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e a coisa julgada.

O mesmo não pode ser dito quanto a GFPM , como já alinhado nas razões acima, devendo ser reformada a sentença nesse capítulo em reexame necessário.

Assim, a GAP incorporada nos proventos dos Apelantes substitui automaticamente a gratificação que recebiam os requerentes, denominada GFPM, com a devida compensação entre ambas, com vias a evitar o enriquecimento indevido de uma parte em detrimento da outra, não havendo que se falar em reincorporação.

Não é outro o entendimento que vem sendo adotado por esta Quinta Câmara Cível e pela Seção Cível de Direito Público:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO, DECADÊNCIA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. MÉRITO: POLICIAL MILITAR INATIVO. EXTENSÃO DA GAP NAS REFERÊNCIAS IV E V. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. DIREITO À PARIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 121 DA LEI 7.990/2001. DESNECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA DAS REGRAS PREVIDENCIÁRIAS DE TRANSIÇÃO IMPOSTAS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98, e 41/2003 e 47/2005. EXTENSÃO DEVIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INACUMULABILIDADE. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA PARCELA DOS REQUERENTES, E, PARCIALMENTE, PARA AQUELES QUE RECEBEM A GFPM.

- 1. Tratando—se a GAP de vantagem de caráter geral, concedida de forma genérica e abstrata a todos servidores da ativa, sem qualquer distinção da função exercida ou do local de trabalho, cumpre prestigiar o entendimento das Cortes Superiores que estende as gratificações desta natureza aos inativos, em estrita obediência ao artigo 40, § 8º, da Constituição Federal.
- 2. Frise-se, ainda, que o Estada da Bahia não logrou êxito em demonstrar, quando da concessão da GAP nas referências IV e V aos policiais militares da ativa, se houve a apuração do preenchimento dos requisitos da norma instituidora da referida gratificação, com a instauração do competente processo administrativo, o que torna claro o caráter geral da aludida gratificação.
- 3. Impende registrar, também, que o próprio Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei 7990/2001), em seu artigo 121 assegura a paridade entre os militares da ativa e inativa.
- 4. Segurança concedida para parcela dos Impetrantes, e, em face de outros, parcialmente, à luz da necessidade de compensação da GAP com a GFPM. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo:

0020085-02.2017.8.05.0000, Relator (a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 19/09/2019 — grifos aditados)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8023917-62.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público IMPETRANTE: AGNALDO PAIXAO ALVES Advogado (s): LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA, FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL, FABIANO SAMARTIN FERNANDES IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (4) Advogado (s): MANDADO DE SEGURANCA. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTICA. ILEGITIMIDADE DO GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA. ACOLHIMENTO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. SOBRESTAMENTO DETERMINADO NO TEMA 1017 DO STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEIÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR — GAPM. REFERÊNCIAS III, IV E V. VANTAGEM DE CARÁTER GENÉRICO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, 13 E 14 DA LEI 7.145/97. ART. 40, § 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ISONOMIA. ART. 42, § 2º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. PARIDADE COM OS ATIVOS. EFEITOS PATRIMONIAIS A PARTIR DO AJUIZAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SEGUNDO O JULGADO DO RE 870.947 (TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL) E EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 113/2021. CUMULAÇÃO DA GAP COM A GFPM. INVIABILIDADE. CIÊNCIA DO IRDR N.º 0006411-88.2016.8.05.0000 E OUTROS PRECEDENTES DESTA CORTE. VIÁVEL,

TODAVIA. A CUMULAÇÃO DA GAP COM A GHPM. RESSALVA AOS VALORES PERCEBIDOS RELATIVOS A GAP EM NÍVEIS INFERIORES. DESNECESSIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANCA. 1. Acolhe-se a tese de ilegitimidade do Governador do Estado da Bahia, a medida que atos relacionados a revisão e concessão de aposentadoria não se encontram entre as atribuições definidas pela Constituição do Estado da Bahia, em seu art. 105. 2. A orientação a ser firmada no tema 1017 do STJ abarcará os casos em que o servidor pretende a implementação de direitos que eram devidos antes de ter passado à inatividade, mas que por não terem sido pagos enquanto em atividade, não compuseram os seus proventos. 3. O pedido de implantação da GAP, verba de natureza genérica, foi formulado por policial militar inativo com fundamento na paridade remuneratória, com o intuito de perceber as verbas que são recebidas pelos servidores em atividade. 4. Tratando a presente Demanda de discussão distinta daquela afetada pelo Tema 1017 do STJ, não encontra-se alcançada pela ordem de sobrestamento ali constante. 5. Afasta-se a preliminar de inadeguação do procedimento, por não afigurar-se a presente ação mandamental como um pedido de declaração de inconstitucionalidade de diploma normativo estadual. A pretensão autoral em verdade é de que seja realizada a interpretação da legislação local que instituiu a GAP em suas referências IV e V, no ano de 2012, por entender que, em razão da paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos, os militares também fariam jus à majoração. 6. Rejeita-se também a preliminar de decadência, pois o marco para início do prazo não é a entrada em vigor da Lei Estadual n.º 12.566/2012. Em verdade a discussão é sobre um ato omissivo continuado da administração, renovando-se o prazo prescricional, por conseguinte, mês a mês. 7. Igual sorte segue a prejudicial de mérito por prescrição, pois o ato aposentadoria não deve e nem pode ser utilizado para fins de caracterização do marco para contagem do prazo quinquenal. 8. A discussão em apreço em verdade tem como nascedouro as previsões da Lei 12.566/2012, que somente entrou em vigor após passagem do Impetrante à reserva remunerada, o que equivale a dizer que naquela oportunidade inexistia pretensão resistida, 9. Por outro lado, somente com o advento da Lei é que surgiu para o Impetrante o direito de requerer a paridade remuneratória, sendo que o prazo prescricional renovase mês a mês, por tratar-se de relação de trato sucessivo. 10. A Gratificação de Atividade Policial Militar — GAPM foi instituída pela Lei Estadual 7.145/1997, com a finalidade de compensar o exercício da atividade e os riscos dela decorrentes e equilibrar a remuneração dos Policiais Militares. 11. 0 art. 14, da referida Lei, determina a incorporação da GAP aos proventos de inatividade, qualquer que seja o tempo de percepção. 12. Em igual sentido, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei 7.990/2001) garante aos aposentados e pensionistas a revisão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas, na mesma proporção dos policiais em atividade. 13. As regras constitucionais vigentes à época da entrada em vigor dos referidos diplomas legais, por seu turno, asseguravam o direito a paridade de vencimentos e proventos, conforme art. 40, § 8º, da Carta Magna. 14. Denota-se, da interpretação das normas constitucionais e estaduais em comento, aliadas ainda à regra do art. 42, § 2º, da Constituição Estadual, que os policiais militares aposentados possuem direito adquirido ao regime jurídico por elas estabelecido, estando aí incluído o direito à paridade entre os vencimentos do pessoal em atividade e proventos e aposentados e pensionistas. 15. Considerando ainda a ampla jurisprudência deste Tribunal, a Gratificação de Atividade Policial Militar, por ser paga de

forma indistinta a todos os Milicianos, possui caráter genérico, devendo ser, desta forma, estendida a todos os inativos. 16. Com relação à impossibilidade de cumulação da GAP com a GFPM, encontra-se o Estado da Bahia amparado não apenas pelo teor do art. 12 da Lei 7.145/1997, mas também pelos entendimentos jurisprudenciais oriundos desta Corte, notadamente no IRDR n.º 0006411-88.2016.8.05.0000, sempre construídos no sentido de que as referidas gratificações não são cumuláveis. 17. Decorre o entendimento do fato de que não possui o servidor público direito adquirido a regime remuneratório e também porque a implementação da GAPM, ainda que com a remoção da GFPM, não acarretará redução dos proventos. 18. São cumuláveis, todavia, a GAPM e a GHPM, desde que atendidos os requisitos de ambas, por se tratarem de gratificações com fatos geradores distintos. 19. Rejeita-se ainda o pedido de ressalva com relação aos valores já percebidos a título de GAP em níveis inferiores, pois, tendo o provimento mandamental, de natureza declaratória, efeitos patrimoniais prospectivos, o abatimento de eventuais parcelas já recebidas pelo Impetrante deverá ser realizado por ocasião do cumprimento do julgado, oportunidade em que deverá ser apurado o valor que realmente lhe é devido. 20. Acolhe-se parcialmente o pleito Autoral para o fim de determinar a implementação da Gratificação por Atividade Policial Militar aos proventos do Impetrante, em sua referência V, com efeitos patrimoniais a partir da impetração, salientando, todavia, que deverá ser suprimida dos seus proventos a GFPM. 21. O valor que vier a ser apurado deverá ser corrigido monetariamente segundo o IPCA-E e, em caso de incidência de juros de mora, esta deverá ser calculada segundo os índices oficiais da caderneta de poupança. 22. Eventuais parcelas posteriores a 09/12/2021, porém, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais segundo as regras do art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 113/2021. 23. Segurança concedida parcialmente. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA, pelos motivos expostos no voto do Relator. PRESIDENTE Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO Relator PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA . (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8023917-62.2021.8.05.0000, Relator (a): RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, Publicado em: 29/11/2022) grifei

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0521528-93.2015.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: ARGEMIRO DE SOUZA FILHO e outros Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS ACORDÃO DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR O DIREITO DA PARTE AUTORA À PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAPM) EM SEU NÍVEL I. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO REJEITADA. POLICIAL MILITAR APOSENTADO QUE QUANDO EM ATIVIDADE, LABORAVA EM JORNADA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. ELEVAÇÃO DO NÍVEL DA GAP PARA AS REFERÊNCIAS IV E V. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. VANTAGEM PECUNIÁRIA DE CARÁTER GENÉRICO. DIREITO CONSTITUCIONAL À PARIDADE. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTICA. PARTE AUTORA QUE PERCEBE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO POLICIAL MILITAR — GFPM EM SEUS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR — GAPM. SUBSTITUIÇÃO PARA A GAPM POR SER MAIS VANTAJOSA, COM A DEVIDA COMPENSAÇÃO DO QUE FOI PAGO A TÍTULO DE GFPM. MAJORAÇÃO DOS

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, RECURSO DO RÉU CONHECIDO E IMPROVIDO, RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENCA REFORMADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0521528-93.2015.8.05.0001, em que figuram, como como Apelantes simultâneos, ARGEMIRO DE SOUZA FILHO e o ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em REJEITAR a PRELIMINAR de prescrição do fundo de direito e, no mérito, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso do ESTADO DA BAHIA e CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do Autor, para determinar que a implantação da Gratificação de Atividade Policial Militar — GAPM na referência IV e, posteriormente, na referência V, respeitando-se os prazos e datas estabelecidos pela Lei estadual nº 12.566/2012, seja feita em substituição à Gratificação de Função Policial Militar — GFPM nos proventos do Autor, com a devida compensação com o que já foi pago a este título, bem como o pagamento de eventuais diferenças devidas pelo ente público, adequando-se os iuros moratórios e a atualização monetária nos termos aqui delineados, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 27 de julho de 2021. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA BMS07 (TJ-BA - APL: 05215289320158050001, Relator: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, OUINTA CÂMARA CÍVEL. Data de Publicação: 27/07/2021) grifei

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0558932-13.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: TEREZA BROTAS DE MENEZES Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA DE POLICIAL MILITAR. PEDIDO DE RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR - GAP. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. ART. 121 DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. I. Diante do reconhecimento do caráter genérico da Gratificação de Atividade Policial -GAP, resta assegurada a possibilidade de extensão do pagamento aos servidores inativos e pensionistas, com base na paridade prevista no art. 121 do Estatuto dos Policiais Militares da Bahia (Lei 7.990/2001). II. Recurso de Apelação conhecido e provido, para reconhecer o direito da Apelante à percepção da Gratificação de Atividade Policial - GAP, em substituição à Gratificação de Função Policial Militar — GFPM, nos moldes do cronograma estabelecido pela Lei 12.566/2012, bem como ao pagamento retroativo, respeitada a prescrição quinquenal. III. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0558932-13.2017.8.05.0001, em que figura como Apelante TEREZA BROTAS DE MENEZES e, como apelado, o ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível em, à unanimidade de votos, conhecer e DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, de de 2022. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA S. PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - APL: 05589321320178050001 6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de

Publicação: 05/09/2022) grifei

Noutro dizer, deve ser reformada a sentença, também em Reexame Necessário, no capítulo atinente ao regime legal de atualização monetária e juros incidentes sobre as condenações judiciais da Fazenda Pública, para aplicar a tese reconhecida pelo STF no RE 870.947 (tema 810 do STF) até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, data da publicação de EC 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá uma única vez até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante art. 3º da referida emenda constitucional.

No que concerne aos honorários advocatícios recursais os majoro para o percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, a ser visto em liquidação de sentença , com arrimo no art. 85, parágrafos 3º , 4º e 11º do CPC.

Ante todo o exposto, voto no sentido CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO DO ESTADO DA BAHIA, todavia, em sede de REEXAME NECESSÁRIO REFORMO PARCIALMENTE A SENTENÇA, para determinar a reintegração aos vencimentos dos apelantes apenas da GHPM, em face da inacumulatividade entre a GFPM e a GAP, respeitada a prescrição quinquenal, no que se refere ao pagamento dos valores retroativos, nos termos acima lançados.

Outrossim, ainda em reexame necessário, reformo o capítulo atinente ao regime legal de atualização monetária e juros incidentes sobre as condenações judiciais da Fazenda Pública, para aplicar o tema 810 do STF até 08/12/2021 e a partir de 09/12/2021 a EC 113/2021.

Sala da Sessões, 07 de março de 2023.

Des. Aldenilson Barbosa dos Santos Relator